



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076134-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILBERTO ALVES DE ARAÚJO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram conhecimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1824 - 20 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2076134-63.2025.8.26.0000

Comarca: Capital - Foro Regional IV Lapa - 01ª Vara Cível

Juiz 1ª Instância: José Carlos de França Carvalho Neto

Agravante: Gilberto Alves De Araujo

Agravado: Itaú Unibanco S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Gilberto Alves de Araújo contra decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial, a qual determinou o cumprimento do efeito suspensivo concedido anteriormente em agravo de instrumento interposto pela coexecutada Sônia, em relação ao bloqueio de sua conta. O agravante sustenta a impenhorabilidade de valores bloqueados, sob o argumento de que se trata de proventos de aposentadoria, de natureza alimentar, e inferiores a 40 salários-mínimos, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de análise da tese de impenhorabilidade dos valores bloqueados, diante dos limites do efeito devolutivo do agravo de instrumento e da vedação à supressão de instância.

RAZÕES DE DECIDIR

O agravo de instrumento tem seu conhecimento limitado ao pronunciamento judicial recorrido, sendo vedada a análise de matérias não decididas pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A decisão agravada não examinou expressamente a tese de impenhorabilidade suscitada pelo recorrente, limitando-se a referendar decisão anterior sem enfrentamento das alegações do agravante.

Não compete ao tribunal ad quem analisar questão não previamente decidida pelo juízo a quo, sendo necessária a manifestação do magistrado de primeira instância sobre o pedido de desbloqueio dos valores pertencentes ao postulante.

O entendimento jurisprudencial da Corte é no sentido de que

o agravo de instrumento deve se limitar ao exame da matéria efetivamente decidida, sendo inviável o conhecimento de questões não apreciadas na decisão recorrida.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido, com observação.

Tese de julgamento: "1. O agravo de instrumento deve se limitar ao exame da matéria efetivamente decidida pelo juízo de origem, sendo vedada a supressão de instância. 2. A impenhorabilidade de valores, ainda que de natureza alimentar, deve ser previamente analisada pelo magistrado de primeira instância, sob pena de inviabilidade do conhecimento recursal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, IV e X; 1.015, parágrafo único.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Agravo de Instrumento 2304006-06.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 22.10.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2157747-76.2023.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 28.07.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilberto Alves De Araujo em face da decisão de fl. 263 proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial, cujo teor reportou-se à r. decisão de fl. 250, a qual determinou o cumprimento do efeito suspensivo concedido por esta Relatoria, nos autos do agravo de instrumento nº 2064641-89.2025.8.26.0000.

Sustenta o agravante, em suma, que o valor bloqueado de R\$ 856,85, decorre de proventos de aposentadoria, sendo que fora creditado em sua conta no dia 07/03 próximo passado, cujo rendimento se reveste de impenhorabilidade pelo art. 833, inciso IV, do CPC, por possuir natureza alimentar, além disso, aduz que tal quantia é inferior a 40 salários-mínimos, sendo, portanto, impenhorável na forma do previsto no inciso X do mesmo dispositivo acima mencionado. Assim, requer a concessão da gratuidade judiciária, e busca a reforma da r. decisão com atribuição do efeito suspensivo, para que seja reconhecida a impenhorabilidade da quantia e determinado o seu imediato desbloqueio.

Em sede de cognição sumária foi indeferida a antecipação da tutela recursal, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores do efeito vindicado, sendo o recurso processado com as formalidades legais somente no efeito devolutivo, e remetido para julgamento virtual para apreciação por esta Colenda Câmara (artigos 129 e 168, §2º do RITJ).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

A irresignação não comporta conhecimento.

Trata-se os autos de origem de Execução de Título Extrajudicial, que tem como objeto a Cédula de Crédito Bancário nº 884795542429, formalizada entre a instituição bancária e a empresa Suprinox Industria C LTDA., tendo como devedores solidários Gilberto Alves de Araújo e Sônia Aparecida da Rocha Araujo, em 03/10/2023, no valor de R\$ 619.034,56, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 28.398,62.

Após a citação, os executados nomearam bens à penhora e opuseram exceção de pré-executividade, de sorte que antes da manifestação da exequente, as partes formalizaram acordo, cuja decisão de fl. 163 homologou-o, suspendendo o feito.

Diante do inadimplemento informado pela instituição bancária, às fls. 166/170, na qual desde logo pleiteou pela pesquisa de bens em nome dos executados, via sistemas conveniados Sisbajud, na modalidade teimosinha, Renajud e Infojud, e penhora de bens imóveis.

Antes mesmo de constar o protocolo com o resultado das buscas de ativos financeiros nos autos, a coexecutada Sônia manifestou-se às fls. 199/201, informando que foi constrita a totalidade dos proventos de aposentadoria que auferi junto ao Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 4.021,96, além do bloqueio de R\$ 268,18 relativo ao saldo mantido junto à instituição C6 Bank, pleiteando a imediata liberação destes diante da impenhorabilidade destas quantias, vez que imprescindível para seu próprio sustento e de sua família.

Diante disso, foi proferida a r. decisão de fl. 228, cujo teor indeferiu o desbloqueio do valor constricto junto ao Banco Bradesco, liberando-se os demais, contra a qual a coexecutada interpôs recurso de agravo de instrumento sob o nº 2064641-89.2025.8.26.0000, distribuído para esta relatoria, e, naqueles autos, em cognição sumária, foi deferido o efeito suspensivo exclusivamente para suspender o levantamento da quantia bloqueada sem liberação a qualquer das partes, além de serem requisitadas informações ao D. Juízo singular, acerca das quantias até aquele momento bloqueadas.

Nesse ínterim, constou na execução de origem o protocolo do sistema Sisbajud, às fls. 235/248, cuja repetição dar-se-ia pelo período de 12/02/2025 a 12/03/2025, no valor total a bloquear de R\$ 727.773,08 em nome dos três executados, indicando somente as constrições já realizadas em 12 e 14 de fevereiro.

Deste modo, sobreveio a r. decisão de fl. 250, na qual o I. Magistrado determinou o cumprimento do efeito suspensivo ativo e apresentando, em seguida (fls. 251/252) as informações requisitadas.

Por conseguinte, o coexecutado Gilberto, ora agravante, manifestou-se às fls. 255/257, noticiando que foi bloqueado o saldo de sua conta mantida junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A, no valor de R\$ 856,85, relativo aos seus proventos de aposentadoria, recebido no corrente mês de março, pleiteando pela imediata liberação.

Por fim, sobreveio a r. decisão vergastada de fl. 263, cujo teor somente se reportou à decisão de fl. 250, contra a qual se insurge a parte agravante.

Constata-se que a decisão hostilizada nada discorreu sobre as teses e pretensões recursais do agravante, quais sejam: a impenhorabilidade que a quantia bloqueada se reveste, diante da sua natureza alimentar, além de ser inferior a 40 salários mínimos, ínfimo em relação ao débito exequendo, nos termos dos incisos IV e X do art. 833, do CPC.

Cabe ressaltar que o recurso de agravo de instrumento, em função de seu efeito devolutivo, está limitado a impugnar as matérias decididas pelo D. Juízo *a quo*, sendo vedado ao juízo *ad quem*, por incorrer em supressão de instância e na violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, a análise de matérias que extrapolem esses limites objetivos, mesmo se tratando de matéria de ordem pública.

Assim, se a questão não foi deduzida no provimento jurisdicional impugnado, não há matéria a ser devolvida a este E. Tribunal de Justiça, ante a ausência de declaração específica pela decisão *a quo* no que concerne aos argumentos do recorrente, e impede o conhecimento do recurso neste ponto.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento desta C. Câmara em casos análogos:

“Agravo de Instrumento. Ação de repactuação de dívidas. Insurgência em face de decisão que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da audiência de conciliação. Pretensão de limitação das parcelas dos empréstimos a 30% do rendimento mensal da parte autora. Não conhecimento - Ausência de ato decisório negativo - Análise do pedido em grau de recurso

que importaria em supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2304006-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

"RECURSO – O agravo de instrumento tem seu conhecimento limitado ao pronunciamento judicial recorrido, e às matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício – É incabível o conhecimento das questões supra arguidas, no julgamento do presente recurso, na atual situação processual, sob pena de afronta ao devido processo legal e de supressão de instância, visto que essas questões são estranhas à r. decisão agravada, porque compreendem matéria não apreciada pelo MM Juízo da causa pelo r. ato judicial recorrido. Recurso não conhecido." (Agravo de Instrumento 2157747-76.2023.8.26.0000, relator o Desembargador REBELLO PINHO, julgado em 28/07/2023)

Assim, é de rigor o não conhecimento do presente recurso, com a observação de que o D. Magistrado “a quo” deve se manifestar expressamente em relação à impugnação à penhora acostada às fls. 255/257, observando-se que os efeitos da decisão prolatada por esta relatoria nos autos do agravo de instrumento 2064641-89.2025.8.26.0000 são relativos somente àqueles valores impugnados pela coexecutada Sônia, conforme fls. 199/201.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego conhecimento ao recurso, com observação.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA